

## Deliberação relativa ao agendamento de actos processuais

\*

A reorganização do sistema judiciário português trouxe consigo a implementação de um novo modelo de funcionamento dos tribunais e de interacção entre os diferentes intervenientes processuais, o qual, naturalmente, encontra afirmação, além do mais, nalguns normativos legais.

Assim, o regulamento à Lei de Organização do Sistema Judiciário (Decreto-lei n.º 49/2014, de 27/03) estatui, no seu artigo 24.º, sob a epígrafe “*Princípio da cooperação*”, o seguinte:

*“O exercício das funções dirigentes atribuídas ao presidente do tribunal, ao magistrado do Ministério Público coordenador, aos magistrados judiciais coordenadores, aos procuradores da República com funções de coordenação sectorial, (...) rege-se pelo princípio da cooperação.”*

A previsão expressa deste princípio não poderá deixar de ser entendida como a introdução de um novo paradigma no funcionamento dos tribunais e na forma como, em concreto, os magistrados judiciais e do Ministério Público (entre outros) se articulam entre si, visando uma maior eficácia na realização da justiça, um menor prejuízo para o cidadão e até um comprometimento de todos na prossecução comum dos objectivos da comarca.

Uma das matérias onde deverá concretizar-se este princípio da cooperação é, inquestionavelmente, o agendamento das diligências, matéria que já anteriormente exigia a concertação dos diferentes sujeitos processuais, mas que sofre agora um reforço considerável com a consagração legal deste princípio.

Aliás, o agendamento de diligências a efectuar em permanente articulação pelos senhores magistrados (do Ministério Público e judiciais) com os senhores mandatários judiciais, por respeito ao princípio da colaboração que deve existir entre os diversos operadores judiciários, encontrava já previsão legal expressa na legislação processual civil e criminal – cfr. artigos 151.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, e 312.º, n.º 4, do Código de Processo Penal.

Assim, dispõe o artigo 151.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, que:

*“1 - A fim de prevenir o risco de sobreposição de datas de diligências a que devam comparecer os mandatários judiciais, deve o juiz providenciar pela marcação do dia e hora da sua realização mediante prévio acordo com aqueles, podendo encarregar a secretaria de realizar, por forma expedita, os contactos prévios necessários.”.*

Por sua vez, dispõe o artigo e 312.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, que:

*“4 - O tribunal deve marcar a data da audiência de modo a evitar a sobreposição com outros actos judiciais a que os advogados ou defensores tenham a obrigação de comparecer, aplicando-se o disposto no artigo 155.º do Código de Processo Civil.”.*

O respeito por estes normativos legais, naturalmente interpretados de forma adaptada (pois não se referindo expressamente ao Ministério Público) e conjugada com a nova previsão legal do princípio da cooperação, passará, em concreto, na maioria das situações, por deverem os senhores magistrados (judiciais e do Ministério Público) concentrar para dias determinados da semana as diligências em que o Magistrado do Ministério Público tenha, respectivamente, que estar presente ou a que presida, assim se garantindo a sempre indesejável sobreposição de actos que exijam a presença de um mesmo magistrado.

Tal só será possível caso haja uma prévia planificação (eventualmente semestral ou até mesmo anual), de forma articulada, entre as agendas dos senhores magistrados judiciais e do Ministério Público, tanto mais que também estes, na execução das competências que lhes são legalmente atribuídas, necessitam de agendar inúmeras diligências, às quais naturalmente presidem.

A não se proceder de tal modo, não só se desrespeitará, nesta parte, o espírito da reforma judiciária, violando os aludidos normativos legais, como daí resultarão necessariamente adiadas inúmeras diligências, com o que isso representa em termos de prejuízo para o cidadão e para o bom funcionamento e imagem da justiça.

No actual contexto de profunda reforma do sistema judiciário português, importa que estas boas práticas sejam adoptadas desde o primeiro momento, razão pela qual entendemos deverem ser adoptadas, com urgência, providências que assegurem que o agendamento respeite os aludidos princípios.

**Assim, nos termos e com os fundamentos que antecedem, em cumprimento do disposto nos artigos 24.º, do Decreto-lei n.º 49/2014, de 27/03, 151.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, e 312.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, e por forma a evitar uma indesejável e evitável sobreposição de diligências que exijam a intervenção do magistrado do Ministério Público, delibera o Conselho Superior do Ministério Público, reunido em sessão plenária:**

**- recomendar que os senhores magistrados do Ministério Público, no momento em que decidam da marcação de diligências por si presididas, o não façam sem antes planificarem antecipadamente a sua agenda, articulando-a com a dos senhores magistrados judiciais com quem directamente trabalham;**

**- representar ao Conselho Superior da Magistratura a necessidade premente de uma deliberação deste, no sentido de recomendar aos senhores magistrados judiciais que planifiquem antecipadamente as suas agendas, articulando o agendamento das diligências a que presidam com a agenda do magistrado do Ministério Público com quem directamente trabalhem, assim como com as agendas de outros magistrados judiciais que igualmente trabalhem com esse mesmo magistrado.**

**\***

**Lisboa, 04 de Novembro de 2014**